

# A SAÚDE DOS NÔMADES DIGITAIS E A QUESTÃO DA SOBERANIA

Natalia dos Santos Medeiros<sup>1</sup>  
Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>2</sup>

**Resumo:** A virtualização da vida tornou desnecessário o comparecimento físico dos trabalhadores no estabelecimento do empregador e

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2010). Atuou como Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de 2011 a 2013 e como Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no período de 2013 a 2015. Aprovada no concurso para Procuradora do Trabalho - MPT em 2015.

E-mail: [nataliamedeiros@uni9.edu.br](mailto:nataliamedeiros@uni9.edu.br)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6652517737545098>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2603-552X>

<sup>2</sup> Advogado militante no âmbito do direito empresarial ambiental, é o primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil sendo também Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (AMAZONIA LEGAL/BRASIL) é Director Académico do Congreso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidad de Salamanca (ESPAÑA) e Miembro del Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca-Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM (ESPAÑA). Chanceler da Academia de Direitos Humanos é professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar (PORTUGAL) realizando anualmente o Congresso Luso Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação. Professor Titular e Pesquisador dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Empresarial da UNINOVE (BRASIL) e do Curso de Especialização em Direito do Agronegócio da Universidade Federal do Mato Grosso (BRASIL). Líder e pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional (Linha de Pesquisa Sustentabilidade dos bens ambientais em face da ordem econômica constitucional) e Regulação e Empresa Transnacional (linha de Pesquisa Direito Empresarial Ambiental Transnacional e Desenvolvimento Sustentável)-UNINOVE.

E-mail: [celsofiorillo@uol.com.br](mailto:celsofiorillo@uol.com.br)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2325230608192870>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6969-7043>

alguns trabalhadores adotaram a vida nômade como estilo de vida e modalidade de trabalho. Alguns países começam a conceder vistos específicos para tais trabalhadores com a finalidade de atraí-los. No entanto, a liquefação das fronteiras nesta modalidade de prestação de serviços desafia a soberania dos países hospedeiros, já que, por vezes, os empregadores estarão localizados no estrangeiro, dificultando a eficácia de provimentos jurisdicionais, vez que a soberania encontra limites dentro dos espaços territoriais de cada país. Dentro disso, a proteção da saúde de tais trabalhadores pode ser ameaçada. O método hipotético-dedutivo foi adotado precipuamente, sendo a pesquisa qualitativa.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Saúde. Nômades digitais. Soberania.

## THE HEALTH OF DIGITAL NOMADS AND THE QUESTION OF SOVEREIGNTY

**Abstract:** The virtualization of life has made the physical presence of workers at the employer's establishment unnecessary and some workers have adopted the nomadic life as a way of life and work modality. Some countries begin to grant specific visas to such workers to attract them. However, the liquefaction of borders in this modality of service provision challenges the sovereignty of the host countries, because, sometimes, employers will be located abroad, hindering the effectiveness of jurisdictional provisions, since sovereignty finds limits within territorial spaces from each country. Within this, the health protection of such workers may be threatened. The hypothetical-deductive method was primarily adopted, with the qualitative research being.

**Keywords:** Environment. Health. Digital Nomads. Sovereignty.

## Introdução

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação a presença física deixa de ser essencial para as relações humanas e o

ambiente laboral não ficou imune a esta virtualização da vida. O trabalho remoto, com a utilização de tais tecnologias é uma realidade, inclusive para tarefas que outrora eram desenvolvidas no estabelecimento do empregador.

Se não há a necessidade da presença física, é possível que o empregado esteja em qualquer lugar, seja em solo nacional, seja no exterior e a partir daí surge a figura dos nômades digitais, que são os trabalhadores que, utilizando das tecnologias de informação e comunicação, adotam o nomadismo como estilo de vida.

Por não se fixarem em lugar algum e como ultrapassam as fronteiras territoriais, estes trabalhadores têm contato com vários ordenamentos jurídicos editados por Estados igualmente soberanos e, por vezes, encontram na soberania a dificuldade para satisfação de seus direitos.

Destaque-se que estes trabalhadores são titulares de direitos e garantias fundamentais e estão incluídos na palavra “todos” prevista no art. 225 da Constituição Federal que trata do direito a um meio ambiente equilibrado, aqui incluído o meio ambiente do trabalho.

Ademais, a categoria de bem ambiental trazida de forma paradigmática pela Carta Constitucional, em seu art. 225, lhes é destinada, conforme interpretação extraída da redação deste artigo e, por isso, inegável seu direito à saúde.

A proposta do presente artigo é discutir em que medida a soberania dificulta a proteção desses trabalhadores, especialmente no que diz respeito à proteção de sua saúde. A pesquisa é qualitativa e o método utilizado é o hipotético-dedutivo.

## 1 Nômades digitais

Segundo dicionário Michaelis<sup>3</sup>, a palavra nômade “Diz-se de ou indivíduo sem habitação fixa, em geral pertencente a tribos ou grupos errantes que, na busca por alimentos e melhores pastagens, chegam a desrespeitar limites territoriais e fronteiras nacionais”.

Percebe-se, do conceito, um estilo de vida – ausência de habitação fixa – com finalidade específica: melhores alimentos e melhores pastagens.

Os nômades digitais são categoria que surge com o advento das tecnologias de informação e comunicação – TICs. Estas tecnologias possibilitaram que as atividades laborais pudessem ser realizadas de qualquer lugar, não apenas no estabelecimento do empregador. Como não há a necessidade de comparecimento físico, estes trabalhadores podem prestar seus serviços de onde lhe aprouver.

Com efeito os nômades digitais são espécie de teletrabalhadores, na medida em que prestam “seus serviços fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (art. 75-B da CLT). No entanto, diferenciam-se dos demais teletrabalhadores pela circunstância de não se fixarem em lugar nenhum.

É bom que se diga que o teletrabalho não se equipara ao trabalho em domicílio, ou home office, já que não se esgota no trabalho na residência do trabalhador, podendo ser desenvolvido de qualquer lugar.

---

<sup>3</sup> Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?i-d=okXAX>. Acesso em: 06 abr. 2022. Somos a geração que Resignificou o sentido da felicidade. Nômades digitais. Disponível em: <https://nomadesdigitais.com/somos-a-geracao-que-ressignificou-o-sentido-da-felicidade/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

## Segundo Bezerra Leite<sup>4</sup>

O teletrabalho é uma espécie de trabalho a distância, e não de trabalho em domicílio. A razão é simples: o teletrabalho não se limita ao domicílio, podendo ser prestado em qualquer lugar. Na verdade, o teletrabalho ocorre em ambiente virtual e, como tal, é situado no espaço, não se alterando, portanto, a definição de localidade que, no Direito do Trabalho, é estabelecida segundo a eficácia da lei trabalhista no espaço.

Os nômades digitais identificam o trabalho tradicional, prestado nas dependências do empregador como fonte de miséria e sofrimento e buscam, com a falta de fixação, a melhoria na qualidade de vida e a felicidade<sup>5</sup>, muito embora reconheçam que o estado de felicidade depende de múltiplos fatores<sup>6</sup>, sendo o modo de trabalho apenas um deles.

Como estes trabalhadores podem prestar seus serviços de qualquer lugar do mundo, alguns países identificaram, nos nômades digitais, uma categoria capaz de desenvolver o turismo local e passaram a conceder vistos específicos para estes trabalhadores. O que chama a atenção, no entanto, é que as políticas públicas voltadas a estas categorias preocupam-se em fomentar o turismo, não havendo, ao que parece, preocupação com a questão laboral dos nômades digitais.

---

<sup>4</sup> LEITE, Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. pág. 121.

<sup>5</sup> O nomadismo digital vai te fazer olhar para dentro. Nômades digitais. Disponível em: <https://nomadesdigitais.com/o-nomadismo-digital-vai-te-fazer-olhar-para-dentro/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

<sup>6</sup> O nomadismo digital vai te fazer feliz. Nômades digitais. Disponível em: <https://nomadesdigitais.com/o-nomadismo-digital-nao-vai-te-fazer-feliz/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

Exemplo disso é o programa<sup>7</sup> criado pela cidade do Rio de Janeiro, em que há o cadastro de acomodações e coworking para atração destes trabalhadores, garantindo a estes estabelecimentos um selo “Rio Digital Nomads”. Este programa foi desenvolvido pela RioTur, empresa pública de Turismo do Município do Rio de Janeiro, encarregada da execução de política de turismo.

O Brasil regulamentou a concessão de vistos temporários de trabalho aos nômades digitais por meio da Resolução CNIG MJSP nº 45 e conceitua nômade digital como “o imigrante que, de forma remota e com a utilização de tecnologias da informação e de comunicação, seja capaz de executar no Brasil suas atividades laborais para empregador estrangeiro”.

Muito embora o conceito trazido nesta resolução trate apenas do nômade digital imigrante, é certo que há trabalhadores nômades nacionais que escolheram não sair do território nacional. A eles, no entanto, será aplicada a previsão do art. 75-B da CLT c/c art. 6º do mesmo diploma legal, sem maiores dificuldades, já que a legislação equiparou o trabalho remoto ao presencial.

Quanto a estes, o maior desafio será identificar quais os contornos da responsabilidade do empregador dentro da perspectiva de um meio ambiente do trabalho digital.

Não trataremos, aqui, destes nômades digitais nacionais, mas apenas dos nômades digitais imigrantes, já que quanto a esta categoria desafios específicos são percebidos: desde a discussão sobre a destinação de direitos a estes trabalhadores, até a questão da efetividade na aplicação dos direitos a eles

---

<sup>7</sup> Nômades digitais. Disponível em: <https://www.nomadesdigitais.rio/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

aplicados. E a maioria dos desafios encontrados surgem da questão da soberania.

Não é possível tratar dos nômades digitais imigrantes sem, ao menos, mencionar a Lei de Imigração (Lei 13.445/17). Esta Lei alterou substancialmente o tratamento destinado aos imigrantes em solo brasileiro, porquanto a antiga lei que regulamentava a matéria – Estatuto do Estrangeiro – tinha por preocupação precípua a Segurança Nacional e a proteção da mão de obra nacional.

A Lei editada em 2017, no entanto, seguiu a diretriz constitucional e previu, expressamente, que ao imigrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 4º). Trouxe, como princípio estampado no art. 3º, a universalidade, bem como acesso igualitário ao trabalho (art. 3º, XI).

Com efeito. A Constituição Federal dispõe que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, ao lado do valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal). A Carta Constitucional também prevê que os direitos e garantias individuais e coletivos aplicam-se a todos, inclusive aos estrangeiros residentes no País (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Outrossim, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampados do no art. 3º, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê, em seu art. 13, que “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomo-

ção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, com entrada em vigor em 2003 e cujo objetivo é reduzir a vulnerabilidade da população imigrante, é uma das principais convenções da ONU e prevê, em seu art. 7º, a não discriminação de trabalhadores migrantes, relativamente a trabalhadores nacionais<sup>8</sup>. Destaque-se que esta Convenção não foi aderida pelo Brasil.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aderido pelo Brasil em 1992, pelo Decreto 591, traz a previsão de igualdade, sem descuidar da soberania de cada país. O art. 2º, 3 prevê “Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais”.

No âmbito da OIT, existem duas importantes Convenções que tratam do assunto: a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 97) e a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Trata-

---

<sup>8</sup> Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção para todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.



mento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143). E duas Recomendações: a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (nº 86) e a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 151).

A Convenção 143 da OIT não foi ratificada pelo Brasil pois contrastava com o antigo Estatuto do Estrangeiro, que focava na questão da soberania e da segurança nacional. Esta Convenção prevê, dentre outros aspectos, o direito a não discriminação, conforme se observa da redação do art. 10<sup>9</sup>.

Portanto, nesta perspectiva, aos nômades digitais imigrantes é garantida igualdade quanto à destinação dos direitos e garantias fundamentais, inclusive aqueles relacionados ao trabalho.

## **2 Saúde como bem ambiental**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceituou a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença e enfermidade”.

Segundo lição do Prof. Dr. Celso Fiorillo<sup>10</sup>, este conceito elaborado pelas OMS identifica cinco elementos que estruturam o conceito de saúde:

---

<sup>9</sup> Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a formular e a aplicar uma política nacional que se proponha promover e garantir, por métodos adaptados às circunstâncias e aos costumes nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, de segurança social, de direitos sindicais e culturais e de liberdades individuais e colectivas para aqueles que se encontram legalmente nos seus territórios na qualidade de emigrantes ou de familiares destes

<sup>10</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Pág. 726.

- 1) um estado de completo bem-estar físico, dentro de um entendimento, como explica Alberto de Vita, de que “o bem estar físico objetivo está relacionado à ausência ou a mínimos graus de doença, incapacidade e desconfortos musculoesqueléticos;
- 2) um estado de completo bem-estar mental, dentro de um entendimento associado ao “espiritual, relativo à mente”, relativo à “parte incorpórea, inteligente ou sensível do ser humano”;
- 3) um estado de completo bem-estar social, tema diretamente “concernente a uma comunidade, a uma sociedade humana, ao relacionamento dos indivíduos”;
- 4) ausência de afecções, entendida como “perturbação orgânica caracterizada por distúrbio das funções fisiológicas ou psíquicas”, sendo um termo genérico que serve para conceituar anomalia, disfunção, lesão, doença, síndrome”; e
- 5) ausência de enfermidades, entendida como “estado de um indivíduo que, congênita ou fortuitamente (após um acidente), não possui mais sua integridade corporal ou funcional, sem que sua saúde geral seja totalmente comprometida”.

A saúde, por sua relevância para a vida humana, é prevista na Carta Constitucional como direito social (art. 6º), garantido a todos (art. 196), devendo o Estado, mediante políticas sociais e econômicas, visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em outra importante passagem, a Constituição Federal dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Ao assim dispor, segundo entendimento do Prof. Dr. Celso Fiorillo, ao qual aderimos, não há como não relacionar o direito à saúde com o direito à vida, pretendendo-se garantir uma vida com qualidade e dignidade. E dentro desta perspectiva, sendo a saúde re-

levante para uma vida com qualidade e dignidade deve ser garantida a todos, não havendo como afastar sua qualidade de bem ambiental.

Na clássica definição do Prof. Dr. Celso Fiorillo<sup>11</sup>:

No Brasil, todavia, e esse é um aspecto curioso no desenvolvimento histórico de nosso direito, a Constituição Federal de 1988, de forma paradigmática, não só define o que é bem ambiental como possibilita seja verificada sua natureza jurídica.

Com efeito.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece, como já tivemos oportunidade de afirmar, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Destarte, ao enunciá-lo como essencial à qualidade de vida, o dispositivo recepcionou o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 32, I), dentro de uma concepção que determina uma estreita e correta ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana.

A expressão “sadia qualidade de vida” faz com que o intérprete, com segurança, associe o direito à vida ao direito à saúde (na exata medida do que sustentam Malinconico em sua obra clássica e mesmo Ruiz), dentro de uma visão da legislação brasileira destinada a impedir que o meio ambiente viesse a ser apenas uma questão de sobrevivência, mas, efetivamente, “algo mais” dentro de um parâmetro, vinculando o direito à vida em face de uma tutela à saúde com padrões de qualidade e dignidade.

A partir da característica de se tratar de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a saúde assume relevo, integrando o piso vital mínimo, decorrente de sua essencialidade.

Esta classificação da saúde como bem ambiental, sujeito a todo balizamento jurídico típico desta natureza jurídica já foi re-

---

<sup>11</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Pág. 205

conhecido em julgados pelo STF, como por exemplo, no Recurso Extraordinário 627.189, em que a Corte Constitucional adotou o princípio da precaução para limitar a fruição da iniciativa das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica face à possibilidade de prejuízos à saúde da população.

Quanto à saúde no ambiente do trabalho, o art. 7º, XXII, prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança como direito dos trabalhadores.

Ressalte-se que a Convenção 155 da OIT, em seu art. 3º, “e”, dispõe que “o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”. Fica claro, portanto, que a saúde psíquica do trabalhador também deve ser protegida.

Aliás, a segurança e a saúde dos trabalhadores é objeto de preocupação da Organização Internacional do Trabalho desde a sua Constituição, em 1919, e esta preocupação fica clara na leitura do preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do trabalho quando menciona que:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual tra-

balho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas.

Outrossim, um dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável é “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” (ODS nº 3). Estes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constituem um plano de ação global para que o desenvolvimento sustentável possa ser alcançado, segundo a Agenda 2030.

Destaque-se que o conceito de desenvolvimento sustentável é aquele fixado pelo relatório Brundtland:

**“O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.(...) Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia(...) No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.(...) Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas”.** grifo nosso

Com efeito. A Constituição Federal prevê o desenvolvimento como objetivo da República (art. 3º, II), prevendo, ainda, que este desenvolvimento deve observar não apenas as necessidades das gerações presentes, como garantir que as gerações futuras possam também se desenvolver (art. 225, caput).

Neste passo, é certo dizer que sem que se garanta o direito à saúde a todos, incluídos aqui os nômades digitais imigrantes, não se alcançará o desenvolvimento sustentável pretendido pelo constituinte originário.

### 3 Soberania

Norberto Bobbio<sup>12</sup> conceitua soberania como:

O poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes.

A soberania é fundamento da República, estampado no art. 1º, I, da Constituição Federal. É a capacidade que o Estado tem de se autodeterminar.

Segundo Celso Fiorillo<sup>13</sup>:

Por via de consequência, devemos destacar que, no plano externo, a soberania traduz a ideia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional, associada à independência nacional, manifestando-se, principalmente, pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de determinado espaço territorial. Resta bem evidenciado que uma das principais características da soberania é o reconhecimento de sua independência de na ordem internacional, não dependendo, pois, o Estado de qualquer poder supranacional e vinculando-se tão somente pelas normas de direito internacional resultantes de tratados livremente celebrados, conforme estabelece o princípio constitucional da legalidade. Daí restar

---

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. VOL. 1. 11ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Pág. 1438.

<sup>13</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Pág. 165

bem estabelecido que a soberania é um poder, ou seja, é uma faculdade de impor aos outros um comando a que lhes fiquem a dever obediência, que se caracteriza por ser absoluto, ou seja, a soberania não está sujeita a condições ou obrigações determinados de forma impositiva por outrem, não recebendo ordens ou instruções de ninguém e não sendo responsável perante nenhum outro poder.

Na ordem interna, é em razão da soberania que o Estado pode criar e alterar seu ordenamento jurídico, devendo respeito apenas a sua Constituição, que, tradicionalmente, regulamentará o exercício do poder pelos órgãos estatais.

Segundo Berardo<sup>14</sup>

Algumas características são dadas à soberania pela doutrina clássica e que permitiriam a sua conformação como tal. Para os autores clássicos a soberania seria absoluta, indivisível e inalienável.

E segue<sup>15</sup>:

Enquanto prevaleceu a concepção de um Estado absolutista, a ideia de uma soberania absoluta fazia sentido, já que não havia responsabilidade do Estado, nem submissão dos governantes às leis. Já em um Estado Democrático de Direito, a ideia de um poder absoluto, desregrado e sem limites é totalmente incompatível com a concepção de Estado. A imposição de certos limites ao Estado, ao seu poder, não significa deixá-lo à mercê dos demais Estados, mas somente adequar sua atuação àquilo que o povo determinou, pois que a Constituição, lei suprema do Estado e produto do poder Constituinte originário estabelece limites à atuação estatal – e só é competente para delinear tais limites.

---

<sup>14</sup> BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito? Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 40/2002| p.21-45| jul-set/2002 DTR\2002\774. Pág. 4

<sup>15</sup> BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito? Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 40/2002| p.21-45| jul-set/2002 DTR\2002\774. Pág. 10

Alguns doutrinadores, como Maliska<sup>16</sup>, advogam a tese de que, atualmente, a soberania não pode ser interpretada como outra. A partir do avanço da globalização, a soberania deve ser vista de uma forma cooperativa, já que os Estados não são uma ilha, e relacionam-se com Estados igualmente soberanos. Destarte, o relacionamento entre os países deve se dar de forma cooperativa, para que o bem-estar mundial possa ser alcançado.

Segundo Maliska<sup>17</sup>

As constituições, como bem escreve Silva, têm por objeto, entre outros aspectos, “estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de atuação”, ou seja, as Constituições disciplinam o exercício da soberania, sendo, portanto, esse conceito inerente às Leis Fundamentais”.

“aspecto importante a ser observado atualmente quando da interpretação do Princípio da Soberania é o processo de internacionalização e supranacionalização do direito. Trata-se, por certo, de fenômeno de grande impacto na compreensão do sentido do Princípio da Soberania. Se outrora ele foi um importante instrumento para manter a paz e o equilíbrio entre as nações, atualmente é de fundamental importância compreendê-lo no contexto da inserção dos países em instituições e organizações internacionais e supranacionais. Esse processo, que começou no pós-segunda guerra mundial em decorrência das graves violações aos direitos humanos cometidas durante o conflito armado, teve sua importância ampliada com o fenômeno da globalização e com os problemas de dimensão global, como a depredação do meio ambiente, que acabaram por conscientizar e interligar ainda mais os povos do mundo trazendo de forma inevitável a necessidade de o direito estabelecer formas de regulação social para além das tradicionais fronteiras nacionais.

A soberania estatal hoje deve ser compreendida a partir dos conceitos de abertura, cooperação e integração. Trata-se de uma visão que não vê mais as soberanias dos Estados isoladas, ou seja, Estados fechados que

---

<sup>16</sup> MALISKA, Marcos Augusto. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva, 2018

<sup>17</sup> MALISKA, Marcos Augusto. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva, 2018. Pág. 117/118.



pouco se comunicam e que apenas se auto reconhecem como sujeitos de direito internacional. Esse Estado, assentado no dogma da soberania nacional absoluta, dá lugar ao conceito de Estado Constitucional Cooperativo, que exige estar em permanente diálogo com a comunidade internacional, buscando a cooperação e formas de regulação jurídica cada vez mais vinculantes.

A ideia de Estado soberano, a rigor, nunca foi afirmada como máximo do poder real, pois Estados em comparação com superpotências não possuem nenhum poder real. A soberania foi sustentada como conceito jurídico, ou seja, como última instância da ordem jurídica. Assim, o chamado Estado Constitucional Nacional revelou-se como expressão de decisão soberana muito mais no sentido de ser um fator decisivo de equilíbrio das relações internacionais, pautadas no direito internacional de coexistência, do que propriamente como meio de demonstração de condições materiais soberanas.

No entanto, ainda que se possa advogar a tese de que os países devem cooperar entre si, a verdade é que só o farão se desejarem, pois não existe nenhuma norma os obrigando, tampouco qualquer medida sancionatória se não o fizerem. Nada diferente do que sempre aconteceu: por força da soberania, os Estados não podem ser subjugados por qualquer outro senão nos moldes e nos limites desejados.

A Convenção de Viena sobre os tratados prevê<sup>18</sup>, em seu preâmbulo, a soberania dos Estados e a capacidade de se autodeterminar. Assim, nenhum Estado pode ser obrigado a firmar qualquer tipo de tratado internacional.

Embora seja desejável que os Estados relacionem-se uns com os outros, cooperando entre si, especialmente com o movimento glo-

---

<sup>18</sup> Conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos

bal, certo é que não podem ser obrigados a fazê-lo.

Segundo Bobbio<sup>19</sup>

O movimento por uma colaboração internacional cada vez mais estreita começou a desgastar os poderes tradicionais dos Estados soberanos. O golpe maior veio das chamadas comunidades supranacionais, cujo objetivo é limitar fortemente a Soberania interna e externa dos Estados-membros; as autoridades “supranacionais” têm a possibilidade de conseguir que adequadas Cortes de Justiça definam e confirmem a maneira pela qual o direito “supranacional” deve ser aplicado pelos Estados em casos concretos; desapareceu o poder de impor taxas alfandegárias, começa a sofrer limitações o poder de emitir moeda. As novas formas de alianças militares ou retiram de cada Estado a disponibilidade de parte de suas forças armadas ou determinam uma “soberania limitada” das potências menores com relação à potência hegemônica. Além disso, existem ainda outros espaços não mais controlados pelo Estado soberano. O mercado mundial possibilitou a formação de empresas multinacionais, detentoras de um poder de decisão que não está sujeito a ninguém e está livre de toda a forma de controle: embora não sejam soberanas, uma vez que não possuem uma população e um território onde exercer de maneira exclusiva os tradicionais poderes soberanos, estas empresas podem ser assim consideradas, no sentido de que – dentro de certos limites – não têm “superior” algum. Os novos meios de comunicação de massa possibilitam a formação de uma opinião pública mundial que exerce, às vezes com sucesso, uma pressão especial para que um Estado aceite, mesmo não querendo, negociar a paz, ou exerça o poder de conceder graças que antes era absoluto e indiscutível.

A soberania também é prevista no art. 170, I, da Constituição como princípio da Ordem Econômica. A previsão da soberania como princípio da ordem econômica sedimenta a necessidade de independência econômica do Brasil face aos outros países, especialmente dos países mais desenvolvidos. É por força desta previsão consti-

---

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. VOL. 1. 11ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Pág. 1446.

tucional que é permitido ao Brasil impor, por exemplo, impostos de importação diferenciados a determinados produtos ou países com a finalidade de proteger a economia nacional.

A soberania econômica foi prevista na “Declaração sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Internacional” de 1974, na qual se fixou a necessidade de garantia de descolonização dos países em desenvolvimento e garantia do direito à autodeterminação. Previu-se a soberania permanente sobre os recursos naturais.

No art. 1º a Carta prevê:

§ 1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

§2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

§3. Os Estados Membros no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Outros instrumentos internacionais também preveem a soberania econômica, como por exemplo, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 2:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Eros Grau<sup>20</sup> leciona:

A afirmação da soberania nacional econômica não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia – e da sociedade – e a ruptura de nossa situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas.

(...)

Afirmar a soberania econômica nacional como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e como objetivo particular a ser alcançado é definir programa de políticas públicas voltadas – repito – não ao isolamento econômico, mas a viabilizar a participação da sociedade brasileira, em condições de igualdade, no mercado internacional.

Destarte, em razão de sua soberania, o Brasil pode dispor, sem qualquer tipo de limitação por outro ordenamento jurídico estrangeiro, a forma, as condições e os limites de uso do bem ambiental, sendo possível, inclusive, limitar a utilização por estrangeiros, a fim de garantir a defesa do território nacional.

Também em razão de sua soberania, o Brasil pode regulamentar a entrada de imigrantes em solo brasileiro e quais as modalidades de vistos que serão concedidos.

Quando se trata de transnacionalização, o maior desafio encontrado é a dificuldade de se estabelecer uma regulamentação capaz de normatizar atos praticados fora do território nacional dos Estados, mas que espraiam seus efeitos no território nacional – e o contrário – porquanto a soberania é limitada aos limites territoriais, não sendo possível aos países legislar para além de seus limites territoriais e para além de sua soberania.

---

<sup>20</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010. pág. 230-232.

Além disso, segundo Celso Fiorillo <sup>21</sup>

(...) buscando constantemente os locais de produção mais baratos e eficientes em todo o mundo, possuindo notória flexibilidade geográfica podendo transferir recursos e operações para qualquer local do mundo e tendo como principais características o objetivo de alcançar vantagens competitivas e maximização dos lucros (o lucro é destinado a investimentos para a instalação de novas filiais, e outra parte é direcionada à matriz), as empresas transnacionais possuem parte substancial de sua força de trabalho localizada no mundo em desenvolvimento tendo os seus ativos (bens e direitos que ela possui e que podem ser convertidos em dinheiro) distribuídos em todo o mundo, em vez de concentrados em um ou dois países.

O doutrinador continua lecionando que, embora diante de todas estas dificuldades típicas da transnacionalidade, estas empresas estão sujeitas à soberania nacional quando desempenham suas atividades no território nacional e devem respeito ao ordenamento jurídico daí correspondente, o que inclui respeitar as diretrizes traçadas pelo constituinte nos arts. 1º, 3º, 6º e 170 da Carta Magna no desempenho de sua atividade econômica.

No que diz respeito aos nômades digitais, é certo que sua relação jurídica é, em parte, mantida em solo brasileiro, porquanto presta a partir daqui os seus serviços. O grande problema é que seu empregador não está situado em território nacional, o que impacta na aplicação da legislação nacional que disciplina o trabalho.

Segundo previsão do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e

---

<sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Pág. 1052.

da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 651 da CLT dispõe que a competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro.

Destarte, ainda que o nômade digital imigrante tenha sido contratado no exterior por empregador estrangeiro, nos termos do art. 5º, XXXV, art. 114, ambos da Constituição Federal c/c art. 651 da CLT, poderá demandar perante Justiça do Trabalho nacional.

No entanto, Justiça brasileira não possui jurisdição em território estrangeiro e, ainda que tenha competência para analisar a relação jurídica, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, encontrará dificuldades em efetivar o provimento jurisdicional se não houver cooperação internacional.

O art. 26 do Código de Processo Civil prevê a figura da cooperação jurídica internacional, dispondo que se não houver tratado, a cooperação jurídica internacional basear-se-á pela reciprocidade, manifestada pela via diplomática. O Ministério da Justiça e Segurança Pública atua como autoridade central, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica da Secretaria Nacional de Justiça<sup>22</sup>.

O Brasil é signatário de Acordos Multilaterais de Cooperação Jurídica Internacional, citando-se como exemplo a Convenção

---

<sup>22</sup> Cooperação Jurídica Internacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 28 abr. /2022

de Haia sobre Citação<sup>23</sup>, a Convenção de Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça<sup>24</sup>, Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial<sup>25</sup>, Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e do Chile<sup>26</sup>, dentre outros.

Também é signatário de tratados internacionais bilaterais com a Argentina, Bélgica, China, Costa Rica, Espanha, França, Itália, Japão, Líbano, Países Baixos, Portugal e Uruguai<sup>27</sup>

Ainda que o Brasil seja signatário de tais tratados, a verdade é que o procedimento cooperativo por parte dos demais Estados dependerá de seu ordenamento jurídico, que sedimenta, nada mais, nada menos, do que a sua soberania. Não é possível, de qualquer maneira, que o Brasil imponha o seu ordenamento ao empregador estrangeiro que não se encontra em solo brasileiro, ainda que o trabalhador preste aqui seus serviços.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto nº 9734/2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9734.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9734.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto nº 8343/2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8343.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8343.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto nº 9039/2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9039.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9039.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto nº 6891/2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>27</sup> Acordos Bilaterais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexcao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-bilaterais>. Acesso em: 28 abr. 2022.

## Conclusão

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF) e a valorização do trabalho humano, ao lado da livre iniciativa, é previsto como fundamento da República (art. 1º, IV, CF) e como fundamento da Ordem Econômica (art. 170 CF). Tais previsões demonstram o papel central da pessoa humana no ordenamento jurídico e na ordem econômica.

Com efeito. Muito embora o lucro seja o objetivo primordial das empresas, a sua persecução deve acontecer dentro do que a Constituição Federal estabelece como limite e sem dúvida a previsão do art. 225 atua como balizamento normativo essencial quando prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesta perspectiva, adotando como premissa que a saúde é bem ambiental, por ostentar a qualidade de ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é certo que a norma constitucional é também destinada aos nômades digitais, tanto por força da redação do art. 225 da Carta Constitucional, que atribui a todos a titularidade de tal direito, quanto por força do que estabelece o art. 6º da CLT, que não distingue o trabalho prestado de forma presencial daquele executado de forma remota.

No entanto, como a relação de trabalho nômade pode conter em seu bojo um caráter de transnacionalidade, já que segundo a Resolução CNIG MJSP nº 45 o nômade digital é “o imigrante que, de forma remota e com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, seja capaz de executar no Brasil suas atividades laborais



para empregador estrangeiro”, a soberania é questão que influencia na efetividade da proteção do bem ambiental, na medida em que o Estado brasileiro não tem condições de impor seu ordenamento jurídico para além de seu território.

Dependerá, para isso, de Cooperação Jurídica Internacional, praticada por meio de tratados ou por meio de reciprocidade, mas sempre na exata medida da vontade manifestada pelos demais Estados igualmente soberanos.

## **Referências bibliográficas**

**FIORILLO, C. A. P. Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação. A tutela jurídica do meio ambiente digital.** São Paulo. Saraiva, 2015.

**FIORILLO, C. A. P; WALDMAN, R. L. Fundamentos Constitucionais do Meio @mbiente Digit@al no Direito Brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os Direitos Humanos.** Florianópolis. CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/1z17fce5/43Vva-a9UGn4j8115.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

**FIORILLO, C. A. P. Tutela Jurídica da Saúde Ambiental em Face do Sistema Econômico Constitucional Brasileiro.** RJLB, Ano 4, nº 5, 2018. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0605\\_0633.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0605_0633.pdf) Acesso em: 23 jul. 2022.

**FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

**FIORILLO, C. A. P. As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao meio ambiente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BERARDO, T. **Soberania, um novo conceito?** Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 40/2002| p.21-45| jul-set/2002 DTR\2002\774

BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. VOL. 1. 11ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998

CANOTILHO, J.J. G; SARLET, I. W.; STRECK, L. L.; MENDES, G. F. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo. Saraiva, 2018.

LEITE, B. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022

PIO, J. **Nômades Digitais enfrentam perrengues em nome da flexibilidade; conheça 7 casos**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/sua-carreira,nomades-digitais-enfrentam-perrengues-em-nome-da-flexibilidade-conheca-7-casos,70003983735>. Acesso 13 mar. de 2022.

GRAU, E.R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010.

MALISKA, M.A. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo. Saraiva, 2018